

O RECONHECIMENTO JURÍDICO DA FAMÍLIA HOMOAFETIVA: ANÁLISE DA DECISÃO DA ADI 4277 E DA ADPF 132 A PARTIR DA CONCEPÇÃO DE PARADIGMA EMERGENTE

THE LEGAL RECOGNITION OF HOMOAFECTIVE FAMILY: ANALYSIS OF THE COURT DECISION FROM THE CONCEPT OF EMERGING PARADIGM

João Paulo Andrade de Souza¹

Resumo: O presente estudo busca compreender em que medida podemos considerar que o reconhecimento jurídico da união estável e casamento homoafetivo constitui-se enquanto paradigma emergente. O método empregado é o dedutivo e a pesquisa configura-se enquanto jurídico-compreensiva. Com abordagem qualitativa e caráter exploratório, compreende a análise de dados primários e secundários, sendo empregada a técnica de pesquisa documental. O referencial teórico parte da noção de paradigma de Thomas Kuhn, Karl Popper e Boaventura de Sousa Santos. Os resultados alcançados indicam uma crise do paradigma dominante expresso pelo Código Civil de 1916, que advém das mudanças trazidas pela Constituição Federal de 1988. Assim, podemos compreender o reconhecimento estatal da família homoafetiva enquanto entidade familiar, através da decisão da ADI 4277 e da ADPF 132, como um sinal do paradigma que se anuncia no horizonte, posto que se amplia o objeto em busca de novas e mais variadas interfaces, de novos arranjos familiares carentes de reconhecimento por parte do Estado.

Palavras-chave: Família homoafetiva. Homoafetividade. Crise do paradigma. Paradigma emergente.

Abstract: The present study seeks to understand to what extent we can consider the legal recognition of stable unions and same-sex marriage as an emerging paradigm. The deductive method is employed, and the research takes the form of legal-comprehensive analysis. With a qualitative and exploratory approach, it involves the analysis of primary and secondary data, using documentary research as the technique. The theoretical framework is based on the notion of paradigm by Thomas Kuhn, Karl Popper, and Boaventura de Sousa Santos. The results indicate a crisis of the dominant paradigm expressed by the Civil Code of 1916, stemming from the changes brought about by the Federal Constitution of 1988. Thus, we can understand the state recognition of same-sex families as a family entity, through the decision of ADI 4277 and ADPF 132, as a sign of the emerging paradigm on the horizon, as it expands the scope in search of new and more varied interfaces, of new family arrangements in need of recognition by the State.

¹ Graduado em Direito e Mestrando em Direitos Fundamentais e Justiça na Universidade Federal da Bahia, Salvador, Bahia, Brasil. Graduado em Comunicação Social pela Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, Sergipe, Brasil. Advogado. Experiência na área de Direito Civil, Direito do Consumidor e Direito de Família. Interesse acadêmico em Direito Civil, especialmente Direito de Família e Sucessório. <https://orcid.org/0009-0007-1380-3805> <http://lattes.cnpq.br/9257032635041782>

*O RECONHECIMENTO JURÍDICO DA FAMÍLIA
HOMOAFETIVA: ANÁLISE DA
DECISÃO DA ADI 4277 E DA ADPF 132 A
PARTIR DA CONCEPÇÃO DE PARADIGMA
EMERGENTE*

João Paulo Andrade de Souza

Keywords: Homoaffective family. Homoaffectivity. Paradigm crisis. Emerging paradigm.

Recebido em: 17/04/2023
Aceito para publicação em: 27/07/2023

1 INTRODUÇÃO

Em dado momento, o Estado instituiu o casamento como única forma de constituição de família. O Código Civil de 1916 disciplinava que a família matrimonializada detinha o caráter exclusivo de entidade familiar legítima. A legislação tinha uma forte influência da Igreja, bem como nuances biológicas, patriarcais e patrimonialistas.

Adiante, a Constituição Federal de 1988 foi responsável por grandes mudanças, tendo se tornado um verdadeiro marco ao prever de forma expressa, além do casamento, a união estável e a família monoparental como entidades familiares. Ademais, a Constituição trouxe a ideia de pluralidade das entidades familiares, o que modificou por completo a feição do que se considerava família.

À vista disso, pautada em uma interpretação sistêmica da Constituição, consagrou-se que a noção de família não está limitada às entidades expressamente previstas no texto constitucional, admitindo-se novas modalidades. Ou seja, é possível reconhecer como família arranjos outros que escapam aos modelos expressamente previstos.

A chamada união homoafetiva pode ser citada como exemplo de arranjo que escapa ao modelo posto na letra da lei. Contudo, até hoje não há legislação que discipline a questão, tratando-se de verdadeira omissão do Poder Legislativo. Dessa forma, coube ao Judiciário dar algum tratamento ao assunto quando provocado.

Nesse sentido, em 2011, o Supremo Tribunal Federal reconheceu por unanimidade a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132².

² Frisa-se que o reconhecimento da família homoafetiva tratada na decisão do STF e escopo do presente trabalho diz respeito ao reconhecimento estatal, jurídico, enquanto entidade familiar. Não se trata de uma abordagem calcada no conceito de luta por reconhecimento e às dimensões sociais e morais do reconhecimento mútuo.

A decisão assegurou o direito constitucional à igualdade e à não discriminação. O STF reconheceu o direito dos casais do mesmo sexo poderem constituir uma família, com os efeitos jurídicos decorrentes e reconhecidos os mesmos direitos de casais de sexos diferentes.

Ato contínuo, o Superior Tribunal de Justiça determinou que o mesmo se aplicava ao casamento, tendo em consideração que a Constituição Federal Brasileira prevê que a conversão de união estável em casamento deve ser facilitada, conforme decisão do Recurso Especial nº 1.183.378/RS. Posteriormente, em 2013, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 175 que acabou normatizando o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo.

A referida resolução legalizou o casamento homoafetivo no país, determinando que cartórios de todo o Brasil não podem recusar a habilitação ou celebração de casamentos civis de casais do mesmo sexo ou, até mesmo, deixar de converter em casamento a união estável homoafetiva.

Em paralelo, tomando por base o aporte teórico de Boaventura de Sousa Santos exposto em sua obra *Um discurso sobre as ciências*, é de grande valia engendrar um diálogo entre as mudanças ocorridas na noção de família e o movimento de crise do paradigma dominante e ascensão do paradigma emergente.

Em linhas gerais, o referido autor apresenta a noção de que há um paradigma dominante na ciência, um modelo de racionalidade característico de uma visão determinada do mundo e da vida. Contudo, em algum momento, esse modelo passa por uma crise, por um período de revolução devido uma série de questões. Isso resulta no florescimento do paradigma emergente que virá a substituir o dominante, partindo da ideia de que todo conhecimento científico visa constituir-se em senso comum.

Dessa forma, estabelece-se como problema central deste estudo o seguinte questionamento: em que medida podemos considerar que o reconhecimento da união estável e casamento homoafetivo constitui-se enquanto paradigma emergente?

Inúmeros são os trabalhos que abordam o reconhecimento da família homoafetiva por meio da decisão do STF. Contudo, os demais estudos geralmente adotaram uma perspectiva baseada no Direito antidiscriminatório para concluir que o ordenamento jurídico brasileiro suporta tal decisão. Não se tem notícia de estudos anteriores calcados no aporte teórico de Boaventura de Sousa Santos acerca do movimento que faz surgir um paradigma emergente. A adoção dessa abordagem contribui para a originalidade das reflexões apresentadas, uma vez que considera a decisão dentro de um horizonte mais amplo de mudanças.

O ponto de vista sob o qual o assunto é abordado nesse estudo parte essencialmente da correlação entre as mudanças ocorridas na noção de família e os conceitos de paradigma dominante, crise do paradigma dominante e paradigma emergente que o autor propõe quando trata da ciência e suas revoluções.

Contudo, conforme poderá ser visto adiante, quando tratamos de paradigma não estamos falando apenas do aspecto científico ou do aspecto jurídico ou do aspecto social ou cultural. Aborda-se paradigma enquanto um modelo de racionalidade característico de uma visão determinada do mundo e da vida, que engloba os diversos aspectos mencionados. Em outras palavras, não é um fenômeno isolado da ciência, mas faz parte de um movimento conjunto que abrange a forma como as normas jurídicas são estabelecidas, além de outras perspectivas que permeiam diferentes epistemologias sociais e podem ser observadas em outras áreas. Além disso, é enfatizado que a existência de disputas e tensões críticas é inerente ao movimento de crise e superação de um paradigma.

Este trabalho possui como objetivo geral analisar o reconhecimento da união estável e casamento homoafetivo a partir da concepção de paradigma emergente; e especificamente investigar em que medida é possível compreender a família matrimonial enquanto paradigma dominante e como a Constituição Federal de 1988 pode representar a crise desse paradigma quando prevê a união estável, a família monoparental e a pluralidade das entidades familiares.

A principal hipótese do estudo é que a atual Constituição brasileira representa o auge da crise do paradigma dominante da família matrimonial, tendo em vista que esta deixou de ser a única forma legítima de constituição de família. Além do que, o reconhecimento da família homoafetiva é um claro sinal de um paradigma novo que emerge para reconhecer e proteger uma verdadeira pluralidade de arranjos familiares que existem independentemente do quanto posto pelo Estado.

Dessa forma, esse estudo se justifica pela proposta de compreender o movimento das mudanças paradigmáticas no campo das famílias, um fenômeno de extrema importância para o Direito, principalmente enquanto ordenador da dinâmica social. Ademais, o estudo convém diante da aplicabilidade e originalidade da pesquisa, bem como sua busca em refletir academicamente acerca dos pressupostos que são frutos desses paradigmas.

O presente artigo se estrutura em nove partes: a primeira consiste nesta introdução, a segunda se destinará a explicitar o método utilizado para que outros pesquisadores possam reproduzir o estudo, a terceira busca apresentar as mudanças ocorridas desde a família matrimonial até a família homoafetiva. A quarta parte trata das contribuições de Kuhn e Popper para o debate dos paradigmas e a quinta traz a abordagem de Boaventura de Sousa Santos. Por fim, temos a sexta, sétima e oitava parte, respectivamente, abordando o paradigma dominante, a crise do paradigma dominante e o paradigma emergente, bem como a conclusão como última parte.

2 METODOLOGIA

O método empregado nesta pesquisa é o dedutivo proposto por René Descartes. Em sua obra *Discurso do método*, o autor afirma que formou um método que parece fornecer um meio de aumentar gradualmente o conhecimento e mostrou os caminhos que seguiu, não com o propósito de ensinar o que cada um deve seguir para bem conduzir sua razão, mas somente para mostrar de que modo procurou

conduzir a sua própria (DESCARTES, 1996).

O método dedutivo de Descartes é composto de quatro preceitos ou regras: (i) “nunca aceitar coisa alguma como verdadeira sem que a conhecesse evidentemente como tal”; (ii) dividir as dificuldades em parcelas para melhor resolvê-las; (iii) conduzir por ordem os pensamentos, começando pelos objetos mais simples e mais fáceis de conhecer até o conhecimento dos mais compostos; e (iv) fazer enumerações completas e revisões gerais para nada omitir (DESCARTES, 1996, p. 23).

O referido método é pautado na dúvida, principalmente do que já se tem estabelecido como verdade absoluta, sendo essa uma das razões de sua escolha. Ademais, a opção se deu em conformidade com a proposta deste estudo. O método dedutivo é útil e válido para investigar diversos objetos de estudo e possibilita o afloramento do raciocínio lógico na atividade científica ao seguir um percurso claro e uma ideia de sistematização. Assim, se mostra apto para a solução do problema de pesquisa abordado.

Essa pesquisa se configura enquanto jurídico-compreensiva, uma vez que recorre a um procedimento analítico de composição de um problema jurídico em seus diversos aspectos, relações e níveis, buscando investigar um objeto de estudo complexo com aprofundamento (GUSTIN, 2010). O estudo, com abordagem qualitativa e caráter exploratório, compreende a análise de dados primários (legislação e jurisprudência) e secundários (livros, artigos e doutrina), sendo empregada a técnica de pesquisa documental.

Assim, num primeiro momento, são apresentadas as principais mudanças ocorridas desde a família matrimonial do Código Civil de 1916 até a família homoafetiva. Em seguida, é apresentada uma breve revisão de literatura acerca dos paradigmas com as contribuições de Kuhn, Popper, Edgar Morin e Boaventura de Sousa Santos. Por fim, é desenvolvida uma análise do paradigma dominante, da crise do paradigma dominante e do paradigma emergente em diálogo com as mudanças

na concepção de família no ordenamento jurídico brasileiro.

3 O PERCURSO ATÉ A FAMÍLIA HOMOAFETIVA

Como exposto de maneira breve na introdução, a ideia de família presente no Código Civil de 1916 era aquela matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, entendida enquanto unidade de produção e reprodução, bem como possuía caráter institucional (LEITE; LISBINO, 2016). Por óbvio que houveram mudanças legislativas no decorrer dos anos que garantiram alguns direitos, mas o caráter de família matrimonial como única entidade legítima persistiu.

Considerando as conquistas sociais ocorridas, a estrutura dos ordenamentos jurídicos voltaram-se à proteção da pessoa humana, ao reconhecimento de sua dignidade, o que deu ensejo, por exemplo, à elaboração de Tratados Internacionais de Direitos Humanos (TYBUSCH; LEMOS, 2019). Com efeito, a Constituição Federal de 1988 surgiu nesse contexto.

A supramencionada Constituição, considerando a sociedade pluralista em que se funda, previu a liberdade quanto à estrutura de arranjo familiar, em reconhecimento à pluralidade familiar (SILVA, 2022). Dessa forma, reitera-se o caráter exemplificativo do rol do art. 226. Assim, diferentes formas de constituição de família devem ser igualmente protegidas, pois ausente qualquer hierarquia axiológica (LAFFITTE, 2018).

Ademais, os valores constitucionais permitem identificar a presença da afetividade nas disposições, uma vez que muitas delas visam tutelar situações subjetivas afetivas como merecedoras de reconhecimento e proteção. Dessa forma, é possível sustentar o reconhecimento jurídico da afetividade, implicitamente, no texto, bem como o seu caráter central para a concepção de família (CALDERON, 2011). Em outros termos, podemos concluir que as relações interpessoais se modificaram e o vínculo afetivo passou a ser, sobretudo, o fator que caracteriza uma entidade familiar

(TYBUSCH; LEMOS, 2019).

Nesse cenário, esvazia-se a noção de família no singular, nomeando-se como famílias ou entidades familiares, justamente porque a família matrimonial deixou de ser a única chancelada pelo Estado. Família passou a ser entendida como uma concepção múltipla, podendo dizer respeito a vários arranjos, com intenção de estabelecer, eticamente, o desenvolvimento da personalidade de cada um. Isso se deu em parte ao princípio jurídico da afetividade, base do respeito à dignidade da pessoa humana e norteador das relações familiares e da solidariedade familiar (LEITE; LISBINO, 2016).

Quando o Estado amplia a tutela jurídica ao reconhecer outras entidades familiares que destoam de um enquadramento inerte, ele também permite certificar a afetividade como o elo comum entre os arranjos familiares e a complexidade da realidade social vivida pelos indivíduos independente da atuação estatal positiva (SILVA, 2022).

De modo análogo, é preciso ter em mente a concepção exposta por Anderson Schreiber (2019) acerca do direito civil constitucional como necessidade de permanente releitura do direito civil à luz da Constituição. Releitura essa que tem o intuito de perseguir a máxima realização dos valores constitucionais no campo das relações privadas.

Trata-se da unificação do sistema jurídico em torno dos valores constitucionais, da primazia substancial desses valores na interpretação e aplicação das leis. Dessa forma, cada lei infraconstitucional deve ser interpretada e aplicada em conformidade com o quanto disposto na Constituição. Ademais, essa metodologia reclama a aplicação dos princípios constitucionais de modo técnico e criterioso, devendo haver uma fundamentação controlável, ancorada no dado normativo (SCHREIBER, 2016).

Contudo, em que pese a ampla certificação da pluralidade das entidades familiares, subsiste ainda uma resistência, principalmente do Poder Legislativo, em

reconhecer juridicamente as famílias com formatação distinta, aquelas que mais se distanciam da família matrimonial (SILVA, 2022).

Dito isso, somente em 2011, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar no julgamento da ADI 4277 e da ADPF 132. O art. 1.723 do Código Civil brasileiro foi submetido à técnica da interpretação conforme a Constituição.

A decisão assegurou o direito constitucional à igualdade e à não discriminação por não encontrar critério discriminatório constitucionalmente válido e considerando a orientação sexual como integrante da personalidade. Dessa forma, o Plenário reconheceu, com efeito *erga omnes* e vinculante, as uniões homoafetivas como família (LAFFITTE, 2018).

É importante ressaltar que o art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) não menciona a orientação sexual como critério para a adoção, tampouco estabelece a necessidade de os adotantes serem de gêneros diferentes. O parágrafo 2º do mencionado artigo exige, para adoção conjunta, que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham uma união estável, comprovada a estabilidade familiar. Portanto, casais homoafetivos têm o direito de adotar crianças e adolescentes. Apreciado à luz do princípio do melhor interesse da criança, atendidos os requisitos estabelecidos e demonstradas condições psicológicas e sociais de serem bons pais ou boas mães, não há nenhum impedimento.

Contudo, como iremos ver mais adiante, parece que o Estado deu um primeiro passo em direção a uma verdadeira pluralidade e não o último, pois ainda há resistência em reconhecer juridicamente outros arranjos familiares. Assim, a família homoafetiva pode ser um primeiro movimento concreto, um prenúncio para a tutela de outras famílias futuramente.

4 AS CONTRIBUIÇÕES DE KUHN, POPPER E EDGAR MORIN

Thomas S. Kuhn (1998), ao tratar das chamadas revoluções científicas, apresenta a noção de paradigma dominante e paradigma emergente. Assim, temos que revoluções científicas são episódios de desenvolvimento que geram uma ruptura, quando um paradigma mais antigo (o dominante) é total ou parcialmente substituído por um novo paradigma (emergente), que é incompatível com o anterior.

Esse movimento é, de certa forma, cíclico, haja vista que o paradigma emergente torna-se dominante em algum momento e sujeito a ser substituído por um novo paradigma após um episódio de desenvolvimento por vir. Essa transição para um novo paradigma é o motor da ciência, o que garante, em última instância, o desenvolvimento científico.

Para Kuhn (1998), paradigma é justamente todo o conjunto de crenças, valores, técnicas e conhecimentos partilhados pelos membros de uma comunidade determinada, bem como as realizações científicas universalmente reconhecidas que, durante algum tempo, fornecem problemas e soluções modelares para as questões postas pela comunidade.

Dessa forma, paradigma dominante seria o paradigma que está em voga no momento, quando os membros da comunidade partilham disso, quando há um reconhecimento universal. Já o paradigma emergente é aquele que vem para romper com o paradigma dominante, aquele que deriva das anomalias, da crise e que, após a revolução científica, passará a ser o novo paradigma dominante (KUHN, 1998).

Contudo, esse rompimento não ocorre sem resistência. Quando há discordância sobre o que é um problema e o que é uma solução, acaba-se por debater os méritos dos paradigmas. Com isso, cada paradigma se revela capaz de satisfazer mais ou menos os critérios que dita para si mesmo e incapaz de satisfazer alguns daqueles ditados por seu oponente. Há um caráter de incompletude, pois nenhum paradigma consegue resolver todos os problemas. Dessa forma, os debates

sempre se voltam para quais são os problemas que é mais significativo ter resolvido. Essa é uma questão de valores e somente pode ser respondida recorrendo a critérios externos, o que torna os debates revolucionários (KUHN, 1998).

Recorre-se a um novo contexto histórico, sociológico, psicológico e econômico como critério externo, por exemplo, para determinar os problemas significativos. Assim, a ruptura gerada através dos debates terá como resultado um paradigma que leva em consideração esse novo contexto e que se mostra apto a encontrar novas e melhores soluções para os problemas.

De forma similar, Karl Raymund Popper (2004) desenvolve a ideia de falseabilidade ou refutabilidade. Para o autor, as soluções são propostas e criticadas. Assim, tentamos refutar a solução proposta através de críticas pertinentes (contradição lógica). Se a solução resiste à crítica, ela é aceita temporariamente. Se ela é refutada através do criticismo, fazemos outra tentativa.

A refutabilidade encontra correspondência com a ideia do debate que antecede a mudança de paradigma tratada por Kuhn. Contudo, o foco de Popper é justamente a severa crítica que controla as conjecturas. Ele afirma que é preciso tentar enquadrar, na medida do possível, as fraquezas das teorias, e tentar refutá-las (POPPER, 2004). Assim, quando a teoria resiste ao ataque da crítica, o paradigma se fortalece e quando ela é refutada, pode vir a ser superado.

Dessa forma, falseabilidade é o critério de demarcação entre teorias empíricas e não empíricas, ou seja, o que diferencia a ciência do que não é ciência (como a ideologia). Através da falseabilidade, a teoria é submetida a crítica, podendo haver nesse processo a destruição racional de uma teoria científica estabelecida por uma nova (POPPER, 2004).

Assim, para que uma nova teoria constitua uma descoberta ou um passo adiante, ela deve conflitar com a sua predecessora; e derrotá-la. Neste sentido, o progresso na ciência é sempre revolucionário, mas também conservador. Isso porque uma nova teoria deve ser capaz de explicar o sucesso de sua predecessora, bem

como render resultados melhores e diferentes dos obtidos pela teoria antiga. Tudo isso só é possível através da crítica, da tentativa de refutar a teoria, da falseabilidade (POPPER, 2004).

Os autores supramencionados, cada um a seu modo e com focos diferentes, tratam da maneira como um paradigma dominante é superado por um novo através da crítica, da tentativa de refutação, do debate. Esse movimento ocorre quando um novo paradigma se mostra mais adequado ao contexto, provedor de mais e melhores soluções para a comunidade.

Outro autor que trata do assunto é Edgar Morin, que conceitua paradigma como o próprio princípio que organiza as teorias³. Segundo Morin, o paradigma estabelece os conceitos e relações que governam a lógica dos discursos dentro de uma comunidade científica, permitindo que coexistam tanto as teorias e conceitos dominantes como aqueles que desafiam o paradigma vigente. Ele argumenta que existem interdependências complexas entre os diversos sistemas vivos que compõem a realidade em diferentes níveis, e enfatiza a importância de valorizar o contexto sociocultural em que estamos inseridos. O autor busca um conhecimento que seja contextualizado e ético, que leve em consideração a complexidade dos sistemas e as interconexões entre diferentes áreas do conhecimento. Em suma, ele adota uma abordagem transdisciplinar e complexa do conhecimento (RIBEIRO; LOBATO; LIBERATO, 2010).

De acordo com Morin, o conhecimento humano é sempre provisório e passível de contínuas evoluções. No entanto, durante muito tempo, nos apegamos a um modelo mecânico, em busca de um sistema fechado. Portanto, romper com essa razão absoluta implica adotar uma racionalidade aberta, que seja capaz de dialogar e debater ideias, levando em consideração as subjetividades, afetividades e emoções. As ideias estão em constante movimento e reorganização, e o conhecimento evolui por meio de brechas e desvios que permitem a transformação das estruturas de

³ Para aprofundamento dessa concepção, ver MORIN, Edgar. **O método 3: conhecimento do conhecimento**. 4ª ed. Porto Alegre: Sulina, 2008.

reprodução (ARRUDA, 2012). A seguir, abordaremos como Boaventura de Sousa Santos alude a temática.

5 A ABORDAGEM DE BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS

O sociólogo português Boaventura de Sousa Santos apresenta uma noção sobre a crise do paradigma dominante particularmente útil para compreender as mudanças ocorridas no conceito de família no Direito brasileiro, por isso é a referência central do estudo.

O autor se volta, em grande medida, para o momento de crise do paradigma dominante. Este seria caracterizado como um período de incertezas, de transição. Período de contraposição, de questionamento da relação entre ciência e virtude, conhecimento vulgar e conhecimento científico, teoria e prática, o que se é e o que se aparenta ser (SANTOS, 2008). Isso ocorre sob certas condições teóricas e sociológicas.

5.1 O Paradigma Dominante: Família Matrimonial

O termo paradigma dominante a esta altura pode ser considerado auto explicativo. Trata-se de um modelo global de racionalidade científica. Sendo um modelo global, é também um modelo totalitário. Nos termos propostos pelo autor, um modelo que nega o carácter racional a todas as formas de conhecimento que não se pautarem pelos seus princípios epistemológicos e pelas suas regras metodológicas (SANTOS, 2008).

Essa característica fundamental do paradigma emergente pode ser claramente visualizada na família matrimonial antes da Constituição Federal de 1988, quando continha a totalidade da noção de família. O casamento naqueles moldes era o único modelo e tinha carácter global no ordenamento jurídico, negando o carácter de

entidade familiar a outros arranjos que não eram pautados na lógica patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, patrimonialista, religiosa e institucional do matrimônio.

Boaventura de Sousa Santos afirma que o determinismo mecanicista é o horizonte dessa forma de conhecimento característica do paradigma dominante, posto que se pretende utilitário e funcional. Contudo, é “reconhecido menos pela capacidade de compreender profundamente o real do que pela capacidade de o dominar e transformar” (SANTOS, 2008, p. 31).

A família matrimonial, na qualidade de paradigma dominante, representa a visão hegemônica do mundo e da vida. Contudo, ela está longe de refletir e compreender profundamente o real. Antes da Constituição Federal de 1988 já havia arranjos que escapavam ao modelo exclusivo de família reconhecido pelo Estado, mas o paradigma dominava e transformava essa realidade, invisibilizando-a.

Esse não é um fenômeno isolado, ele faz parte de um movimento conjunto com outras perspectivas que atravessam diversas epistemologias sociais, podendo ser observado em outras áreas (VASCONCELOS; FERREIRA, 2022). No entanto, a partir do momento em que se busca compreender os fenômenos sociais a partir das atitudes mentais e do sentido que os agentes conferem às suas ações, é possível identificarmos um sinal de crise nesse paradigma. Crise essa que, como veremos adiante, contém alguns dos componentes da transição para um outro paradigma (SANTOS, 2008).

5.2 A Crise do Paradigma Dominante: União Estável, Família Monoparental e Pluralidade das Entidades Familiares

Boaventura de Sousa Santos (2008) defende que o modelo global de racionalidade científica atravessa uma crise profunda e irreversível, que estamos vivendo um período de revolução científica e que os sinais permitem somente

especular acerca do paradigma que emergirá. Contudo, é evidente que haverá o colapso do que se assenta como paradigma dominante.

A crise do paradigma dominante se caracteriza justamente como um período de revolução. Notório que as mudanças trazidas pela Constituição Federal de 1988 modificaram quase que por completo o conceito de família. A família matrimonial, antes exclusiva, passou a dividir espaço com a união estável, a família monoparental e a previsão de pluralidade das entidades familiares. Uma transformação verdadeiramente revolucionária. Contudo, somente podemos especular acerca do paradigma que emergirá.

Essa crise é o resultado interativo de uma pluralidade de condições sociais e teóricas. A identificação dos limites, das insuficiências estruturais do paradigma é o resultado do grande avanço no conhecimento que ele próprio propiciou. Assim, o aprofundamento do conhecimento permitiu ver a fragilidade dos pilares em que se funda (SANTOS, 2008).

A recente Constituição brasileira inaugurou um novo sistema de valores, consagrando a dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar, a afetividade etc. Esses valores possuem uma força expansiva que irradia na legislação infraconstitucional num movimento de reconstrução dos institutos tradicionais do Direito Civil. Isso é o resultado de uma série de condições. Com efeito, a mudança ocorreu porque foi possível identificar a insuficiência da família matrimonial para compreender uma diversidade de fenômenos.

[...] a crise do paradigma da ciência moderna não constitui um pântano cinzento de cepticismo ou de irracionalismo. É antes o retrato de uma família intelectual numerosa e instável, mas também criativa e fascinante, no momento de se despedir, com alguma dor, dos lugares conceituais, teóricos e epistemológicos, ancestrais e íntimos, mas não mais convincentes e securizantes, uma despedida em busca de uma vida melhor a caminho doutras paragens onde o otimismo seja mais fundado e a racionalidade mais plural e onde finalmente o conhecimento volte a ser uma aventura encantada (SANTOS, 2008, p. 58).

Assim, em direção a uma racionalidade mais plural, é preciso ter em mente

que a descontinuação do paradigma dominante transporta toda a sociedade e os seus conhecimentos a um novo período que não comporta a inflexibilidade nas demandas apontadas (VASCONCELOS; FERREIRA, 2022).

5.3 O Paradigma Emergente: Família Homoafetiva

Para Boaventura de Sousa Santos (2008), o paradigma emergente é aquele que se anuncia no horizonte, que somente pode ser obtido por meio da especulação fundada nos sinais que a crise do paradigma atual emite. O paradigma a emergir não pode ser apenas um paradigma científico (um conhecimento prudente), tem de ser também um paradigma social (de uma vida decente).

Ao contrário do paradigma dominante, no emergente “o conhecimento avança à medida que o seu objeto se amplia, ampliação que, como a da árvore, procede pela diferenciação e pelo alastramento das raízes em busca de novas e mais variadas interfaces”, objetivando ao final que o conhecimento científico se constitua em senso comum (SANTOS, 2008, p. 76).

Nesse cenário, podemos compreender o reconhecimento da família homoafetiva enquanto entidade familiar como um sinal do paradigma que se anuncia no horizonte, posto que se amplia o objeto em busca de novas e mais variadas interfaces, de novos arranjos familiares carentes de serem reconhecidos. Vejamos.

A decisão do STF sobre a ADI 4277 e a ADPF 132 reconheceu o direito ao estabelecimento de união estável por casais homoafetivos. Enquanto a ADI buscava reconhecer a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, com os mesmos direitos e deveres dos casais heterossexuais, a ADPF argumentava que o não reconhecimento feria os preceitos fundamentais da igualdade e liberdade, e o princípio da dignidade da pessoa humana, todos previstos na Constituição Federal.

Assim, houve a uniformização do entendimento acerca da possibilidade de

lavrar as escrituras homoafetivas, o que implicou em efeitos práticos importantes para a comunidade LGBTQIA+, pois estendeu os direitos antes reservados aos casais heterossexuais, tais como: compartilhar bens, construir patrimônio, garantir proteção à herança ou pensão em caso de morte, inclusão de dependentes em planos de saúde, seguros, garantia de visitação em hospitais em caso de adoecimento, entre outros.

Em seu voto, o Relator Ministro Ayres Britto afirma que “nada incomoda mais as pessoas do que a preferência sexual alheia, quando tal preferência já não corresponde ao padrão social da heterossexualidade”; que o tratamento discriminatório ou desigualitário sem causa colide frontalmente com o objetivo constitucional de promover o bem de todos; e que a Constituição vedou às expressas o preconceito em razão do sexo e intencionalmente nem obrigou nem proibiu o concreto uso da sexualidade humana, havendo então o reconhecimento de que tal uso faz parte da autonomia de vontade (BRASIL, 2011, p. 4).

O Relator votou no sentido de que:

[...] merecem guarida os pedidos formulados pelos requerentes de ambas as ações. Pedido de ‘interpretação conforme à Constituição’ do dispositivo legal impugnado (art. 1.723 do Código Civil), porquanto nela mesma, Constituição, é que se encontram as decisivas respostas para o tratamento jurídico a ser conferido às uniões homoafetivas que se caracterizem por sua durabilidade, conhecimento do público (não-clandestinidade, portanto) e continuidade, além do propósito ou verdadeiro anseio de constituição de uma família (BRASIL, 2011, p. 7).

Merece destaque ainda a referência a ideia de que permanece a invariável diretriz do não-atrelamento da formação da família a casais heteroafetivos nem a qualquer formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa; bem como a Constituição não emprestou ao substantivo família nenhum significado ortodoxo ou da própria técnica jurídica, tendo, em verdade, recolhido-o com o sentido coloquial praticamente aberto que sempre portou como realidade (BRASIL, 2011).

Dessa forma, possível identificar no voto do relator sinais de um paradigma emergente calcado na quebra do padrão social da heterossexualidade, na proibição de tratamento discriminatório, na promoção do bem de todos, no uso da sexualidade humana como parte da autonomia da vontade e na família com o sentido coloquial aberto pautado na realidade. Ou seja, o paradigma aponta para uma visão do mundo e da vida completamente distinta daquela característica do paradigma da família matrimonial anterior a 1988.

Ao tratar da pluralidade nas relações de família, Larissa Fernanda Peixoto dos Santos Silva (2022) detalha uma série de entidades familiares, prevendo a pluralidade de conjugalidades, de sujeitos, de laços parentais, de sexualidade, de espécies e de interesses afetivos. Muitas delas, ainda não foram reconhecidas.

Partir das ideias de igualdade, universalidade e semelhança, sem enfrentar as distinções existentes, não se mostra suficiente para atender a complexidade dos fenômenos abarcados pelas famílias. Para isso, é necessária abertura política e jurídica do conhecimento tradicionalmente fechado para as distinções que constituem a sociedade (SILVA, 2022).

Nessa conjuntura, o discurso jurídico é um espaço privilegiado para estabelecer dizeres ditos verdadeiros, bem como para a própria manutenção do poder. O direito acaba por instituir o que é naturalizado e normatizado na ordem social (BRUM, 2016). Por isso a importância do reconhecimento, da previsão legislativa ante a frequente invisibilização de certos arranjos familiares.

Destarte, é fundamental a compreensão dos direitos sexuais, fundamentalmente das sexualidades para além das concepções heteronormativas. Porquanto, mesmo com conquistas positivas e alguns avanços, os ganhos são concedidos exclusivamente dentro do padrão discursivo heteronormativo (BRUM, 2016). Exige-se que todos os indivíduos organizem suas vidas conforme o modelo da heterossexualidade, visto que apenas os relacionamentos entre pessoas de sexos opostos são lidos como normais ou corretos.

Assim, mesmo que o entendimento tradicional das sexualidades esteja inscrito em um sistema discursivo dual (hetero e homo), é preciso ampliar os olhares para que se possa reconhecer a multiplicidade de formas com que o corpo-sujeito pode se constituir e se identificar para que os indivíduos que vivenciam as sexualidades além desta normatização não sejam destinados a uma zona de precariedade, de exclusão (BRUM, 2016).

É nítido que, como afirma Paulo Lôbo (2018, p. 59), “o mundo da vida é mais complexo que a racionalidade definitiva ou classificatória”. Ademais, dizer o que a família é para o Direito necessariamente requer fechar os olhos para um sem-número de fatos sociais essencialmente representativos da família, mas que por vezes não se encaixam na letra fria da lei (DIAS, 2021). Enfim, o que se busca é que o novo paradigma seja fundado num parâmetro verdadeiramente plural de sociedade.

6 CONCLUSÃO

Em linhas gerais, conclui-se que o reconhecimento da família homoafetiva se constitui enquanto paradigma emergente, tomando por base a noção de que há um paradigma dominante e que, em algum momento, esse modelo passa por uma crise, por um período de revolução. Isso resulta no florescimento do paradigma emergente que virá a substituir o anterior.

Enquanto característica fundamental do paradigma emergente, a família matrimonial antes da Constituição Federal de 1988 continha a totalidade da noção de família. O casamento naqueles moldes era o único modelo e tinha caráter global no ordenamento jurídico, negando o caráter de entidade familiar a outros arranjos.

A família matrimonial representa a visão hegemônica do mundo e da vida, mas está longe de refletir e compreender profundamente o real, visto que havia arranjos que escapavam ao modelo exclusivo de família reconhecido pelo Estado,

mas o paradigma dominava e transformava essa realidade.

A crise do paradigma dominante advém das mudanças trazidas pela Constituição Federal de 1988. A família matrimonial, antes exclusiva, passou a dividir espaço com a união estável, a família monoparental e a previsão de pluralidade das entidades familiares. Com efeito, a mudança ocorreu porque foi possível identificar a insuficiência da família matrimonial para compreender uma diversidade de fenômenos.

Nesse cenário, podemos compreender o reconhecimento da família homoafetiva enquanto entidade familiar como um sinal do paradigma que se anuncia no horizonte, posto que se amplia o objeto em busca de novas e mais variadas interfaces, de novos arranjos familiares carentes de serem reconhecidos.

Dessa forma, possível identificar sinais de um paradigma emergente calcado na quebra do padrão social da heterossexualidade, na proibição de tratamento discriminatório, na promoção do bem de todos, no uso da sexualidade humana como parte da autonomia da vontade e na família com o sentido coloquial aberto pautado na realidade.

Contudo, diversos arranjos familiares ainda não foram reconhecidos. Com isso, se busca destacar a importância do reconhecimento, da previsão legislativa ante a frequente invisibilização de certos arranjos familiares, bem como que o novo paradigma seja fundado num parâmetro verdadeiramente plural de sociedade.

Dito isso, o trabalho cumpriu com seu objetivo geral de analisar o reconhecimento da união estável e casamento homoafetivo a partir da concepção de paradigma emergente; e especificamente investigar em que medida é possível compreender família matrimonial enquanto paradigma dominante e como a Constituição Federal de 1988 pode representar a crise desse paradigma.

Ademais, a hipótese do estudo foi confirmada, considerando a conclusão de que a atual Constituição brasileira representa a crise do paradigma dominante da família matrimonial e o reconhecimento da família homoafetiva é um claro sinal de

um paradigma novo que emerge para reconhecer e proteger uma verdadeira pluralidade de arranjos familiares que existem independentemente da atuação estatal.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Marina Patrício de. **O Paradigma Emergente da Educação: o Professor Como Mediador de Emoções**. ETD – Educ.temat. digit. Campinas, SP, v.14, n.2, p. 290-303, jul./dez. 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 08 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 08 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 08 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.277 / DF**. Relator: Min. Ayres Britto, Brasília, Dje nº 198. Publicação 14/10/2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-ministro-ayres-britto-julgamento.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2022.

BRUM, Amanda Netto. **O reconhecimento para além do reconhecimento: A (re)significação do conceito de reconhecimento do direito às sexualidades nas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito e Justiça Social) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no direito de família brasileiro contemporâneo: contexto e efeitos**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba.

DESCARTES, René. **Discurso do método** (tradução de Maria Ermantina Galvão). São Paulo: Martins Fontes, 1996.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

KUHN, Thomas S. **A Estrutura das Revoluções Científicas**. 5. ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 1998.

LAFFITTE, Amanda de Oliveira. **A concepção de família na sucessão por morte, leading cases do Supremo Tribunal Federal e a necessidade de releitura do direito das sucessões**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba.

LEITE, André Luis Lima; LISBINO, Jhon Kennedy Teixeira. **Modelo familiar homoafetivo: uma análise jusfilosófica e contemporânea**. Revista da OAB Piauí - Ano 1, v. 4, Piauí, OAB, 2016.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: volume 5: famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

POPPER, Karl Raymund. **Lógica das ciências sociais**. 3. ed. Tradução de Estevão de Rezende Martins, Apio Cláudio Muniz Acquarone Filho, Vilma de Oliveira Moraes e Silva. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004.

RIBEIRO, Wallace Carvalho; LOBATO, Wolney; LIBERATO, Rita de Cássia. **Paradigma Tradicional e Paradigma Emergente: Algumas Implicações na Educação**. Rev. Ensaio | Belo Horizonte | v.12 | n.01 | p.27-42 | jan-abr | 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

SCHREIBER, Anderson. **Direito Civil e Constituição**. In: SCHREIBER, Anderson, KONDER, Carlos Nelson (coord.). **Direito civil constitucional**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

SILVA, Larissa Fernanda Peixoto dos Santos. **A pluralidade nas relações de família**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador.

TYBUSCH, Francielle Benini Agne; LEMOS, Luan Martins. **A entidade familiar contemporânea e o afeto como gerador de vínculo de parentalidade: a solidificação da multiparentalidade por meio do registro civil.** Revista Jurídica Cesumar. 2019, v. 19, n. 1.

VASCONCELOS, Marianna Salgado Cavalcante de; FERREIRA, Viviane Maria da Silva. **As contribuições do pensamento de Boaventura de Sousa Santos para o paradigma pós-moderno na educação.** In: MENEZES, Anderson de Alencar Menezes (Org.). Epistemologias e educação: implicações a partir do Cuidado, da Escuta e da Atenção. São Carlos: Pedro & João Editores, 2022.